



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.903030/2008-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.988 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2012
Matéria Compensação
Recorrente Sul América Companhia de Seguro Saúde
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA AO AMPARO DE DECISÃO JUDICIAL - O provimento judicial obtido, limitado pelo pedido, determinando a não incidência da exclusão da multa de mora mediante pagamento espontâneo integral, não se presta para dispensa da multa de mora nos casos de compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA – INAPLICABILIDADE - A compensação de débito tributário não enseja a aplicação do instituto da denúncia espontânea. O art. 138 do CTN trata de hipótese de exclusão de crédito tributário, e se dirige expressamente aos casos de extinção de crédito mediante pagamento, não podendo ser estendido às demais formas de extinção previstas no art. 156, em razão da limitação imposta pelo art. 111, inciso I, do mesmo Código.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(documento assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

Sul América Companhia de Seguro Saúde processou 52 PER/COMPS, objetivando ver reconhecido o seu direito de compensar o valor de R\$ 19.444.225,60, relativo a crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado na declaração DIPJ do ano-calendário de 2003, com prestações vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Os PER/DCOMPS foram indeferidos sob alegação de não ter sido possível confirmar a apuração do crédito, pois o saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ (R\$ 20.030.225,21), não corresponde ao saldo negativo informado no PER/DCOMP (R\$ 19.444.225,60).

Em manifestação de inconformidade, a interessada esclareceu que a diferença corresponde a depósitos judiciais efetuados em conta vinculada ao Mandado de Segurança nº 97.000012158-5 2, nas datas dos respectivos vencimentos, que foram computados na Linha 14 da Ficha 12B na DIPJ em comentário ("Imposto de Renda a Pagar"), por inexistir campo específico naquele formulário para indicar depósito judicial. Esclareceu que o verdadeiro saldo negativo é o que está nos PER/DCOMPS, pois, inexistente direito à compensação do que está depositado judicialmente, e que o valor informado a maior na DIPJ decorre da inexistência de campo próprio para informar os depósitos judiciais.

Informou, ainda, que fora intimada pela fiscalização a esclarecer a divergência ou retificar a DIPJ, ocasião em que descreveu a situação e demonstrou que retificar a DIPJ, como requerido pelo autor do Termo de Intimação, significaria prestar declaração equivocada.

Após conversão do julgamento em diligência, a DRJ anulou o despacho decisório por inadequação da motivação.

No novo despacho decisório (fl. 775), foi reconhecido o direito à utilização do montante de R\$ 19.355.288,78, e homologadas as compensações pleiteadas até esse limite.

A composição do direito creditório reconhecido — **R\$ 19.355.288,78** — e do direito creditório postulado constam no Despacho Decisório (fls.774) referido no item anterior, conforme demonstrativo abaixo:

Quadro 2 (fls. 774)		
Especificação	Planilha do contribuinte	Ajustes
Saldo negativo DIPJ	20.030.225,21	20.030.225,21
(-) Depósito judicial	(585.999,61)	(585.999,61)
Saldo negativo	19.444.225,60	19.444.225,60
(-) Darf IRPJ	(4.779.142,83)	(4.779.142,83)

(-) IR Fonte sem comprovação (fl. 473)	(76.146,13)	(87.838,76)
(-)Diferença pagamento indevido/maior (par. 14, fls. 470 e 473)	0,00	(1.098,06)
Crédito original	14.588.936,64	14.588.936,64
Acréscimo após compensação Per/Dcomp final 6356 (fls. 156/161)	4.779.142,83	4.779.142,83
Crédito total considerado	19.369.079,47	19.355.288,78
Valor utilizado em aplicativo interno da RFB (vide fls. 479)		

A interessada apresentou nova Manifestação de Inconformidade, cujas razões estão assim resumidas na decisão da DRJ:

a) (...) o Sr. Delegado da DEMAC/RJ proferiu despacho decisório de fls. 777/781, no qual, acatando o disposto no Parecer nº 001/2010, reconheceu a quase totalidade do direito creditório, mas determinou a cobrança dos valores de R\$ 1.427.864,30, R\$ 224,23 e R\$ 2.303,70, relativos a débitos cujas compensações não foram homologadas, pois, no seu entender, não poderia a RECORRENTE, ao apresentar a PER/DCOMP citada no subitem 3.3. acima, ter deixado de computar ao principal a multa de mora"; (fls. 803/804)

b) "para assim proceder, o Ilmo. prolator do despacho recorrido baseou-se em Parecer proferido pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário-Dicat da DEINF/RJ, de fls.643/645"; (fls.804)

c) (...) rechaça a alegação de que o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não se aplica à compensação, uma vez que esse dispositivo legal refere-se a pagamento, "porque o instituto da compensação provém do Direito Privado, cujo efeito consiste na extinção recíproca de obrigações até a concorrência dos respectivos valores, como previsto no artigo 368 do Código Civil." (fls.807)

d) como se depreende do artigo 74 e dos seus §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, "a compensação declarada à RFB equivale ao pagamento e extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação e, até que haja decisão administrativa definitiva desfavorável ao sujeito passivo, não há o implemento da condição, impondo-se o reconhecimento da extinção dos débitos ali compensados"; (fls.808)

e) "sendo detentora de crédito tributário suficiente para extinguir de imediato sua obrigação (devidamente acrescida da Taxa SELIC), os mencionados débitos restaram totalmente quitados, como exige o art. 138 do CTN"; (fls.808)

f) "ajuizou uma Ação Declaratória de Inexistência de relação jurídico tributária em face da União Federal que a sujeite ao pagamento de multa sempre que, constatando eventual atraso no cumprimento de obrigação relativa a tributo administrado pela RFB, denunciar espontaneamente a infração pelo pagamento do seu valor principal, atualizado monetariamente, na forma prevista na legislação de regência e acrescidos dos respectivos juros de mora"; (fls.809/811)

g) na sobredita ação (Ação Declaratória nº 2000.61.00002635-0), objetivou fosse "julgado procedente o pedido, para declarar a inexistência da relação jurídica em face da União Federal, que as obrigue ao pagamento de multa, inclusive moratória, sempre que procederem na forma descrita nas alíneas do subitem 1.2 desta petição"; (fls.809/811)

h) a sua pretensão em juízo "cinge-se à declaração da ilegalidade da exigência da multa sobre os valores a título de tributos recolhidos a destempo com seus consectários legais (juros de mora e atualização monetária) e não a nenhuma hipótese particular, como se depreende da parte dispositiva da sentença proferida pelo 16º Juízo da Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo: (...) julgo procedente o pedido formulado na inicial, uma vez que entendo ser inexigível a cobrança de multa no caso de pagamento integral de débitos (acompanhado de juros de mora e atualização monetária) espontaneamente confessados pelo contribuinte, a teor do que dispõe o art.138 do CTN "; (fls.809/811)

i) "o Parecer proferido pela Dicat está fazendo restrição não imposta por decisão do Poder Judiciário, implicando, data vênua, em descumprimento à ordem escrita de autoridade judicial". (fls.814)

A lide ficou representada pelos valores R\$ 1.427.864,30, R\$ 224,23 e R\$ 2.303,70, os quais a pessoa jurídica foi intimada a pagar com os respectivos acréscimos, e que se referem as compensações não homologadas por insuficiência do direito creditório reconhecido. Embora a diferença (não contestada) entre o direito creditório declarado pelo contribuinte e o reconhecido pela autoridade seja pequeno (R\$ 12.790,69), o significativo valor das compensações não homologadas advém dos débitos declarados nas Dcomps.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade, e manteve o despacho decisório, em decisão que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

MATÉRIA EXPRESSAMENTE NÃO IMPUGNADA. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. VALOR ACEITO.

A matéria não expressamente impugnada se consolida na esfera administrativa.

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**Ano-calendário: 2006**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.**A compensação de débito tributário não enseja a aplicação do instituto da denúncia espontânea.**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DÉBITOS NÃO COMPENSADOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS.**Incidem juros de mora e multa de mora sobre o débito objeto de compensação não homologada.**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DÉBITOS NÃO COMPENSADOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. PROVIMENTO JURISDICIONAL. INAPLICABILIDADE.**Mantém-se o despacho decisório se não comprovada a alegação de existência de provimento jurisdicional proibindo a cobrança de multa moratória em débitos compensados após o vencimento. 7 O interessado pede a homologação total das compensações efetuadas.*

Ciente da decisão em 22 de novembro de 2010, a interessada ingressou com recurso em 22 de dezembro.

Inicialmente, rechaça a afirmativa de que o instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN não se aplica à compensação, uma vez que esse dispositivo legal refere-se a pagamento, não comportando a ampliação de conceitos pretendida. Contrapõe que o instituto da compensação provém do Direito Privado, cujo efeito consiste na extinção recíproca de obrigações até a concorrência dos respectivos valores, como previsto no artigo 368 do Código Civil.

Aduz que, como se depreende da redação atual do art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, a compensação declarada à RFB equivale ao pagamento e extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação e, até que haja decisão administrativa definitiva desfavorável ao sujeito passivo não há o implemento da condição, impondo-se o reconhecimento da extinção dos débitos ali compensados. Nesse sentido, afirma que, sendo detentora de crédito tributário suficiente para extinguir de imediato sua obrigação (devidamente acrescida da Taxa SELIC), aquele débito restou totalmente quitado, como exige o artigo 138 do CTN.

Além disso, alega que a sentença proferida pela Exma. Juíza da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, não fez qualquer distinção quanto à realização da quitação integral do tributo mediante compensação, somente, excluindo a hipótese de parcelamento, uma vez que, nesse caso, no seu entender, não se configura a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, pois não há o pagamento integral do tributo.

Por isso, diz ser improcedente a assertiva contida na decisão, no sentido de que a compensação em tela “*não se compreende na dita exordial, ou seja, não confere com a “forma de procedimento” que o interessado afirmou em juízo adotar*”, uma vez que “(...) no

caso, nem houve preenchimento de DARF (alínea "a" do item 1.2. acima reproduzido), nem houve pagamento (alínea "h" do item 1.2. acima reproduzido)".

Comenta que, partindo do raciocínio da decisão, caso o DARF viesse a ser legalmente substituído por outro tipo de pagamento, como por exemplo, débito automático, atualmente comum para pagamentos de serviços públicos, de DARF, o que considera absurdo, a sentença igualmente não protegeria a RECORRENTE, pois não teria havido preenchimento.

Refuta também as afirmativas de que as decisões judiciais proferidas na ação 2000.61.00.002635-0, se limitam aos valores efetivamente comprovados nos autos judiciais, e de que na sentença foi determinado que as autoras especificassem quais os débitos denunciados espontaneamente, sobre os quais pretendiam a não incidência de multa moratória, e que a Manifestação de Inconformidade não foi instruída com prova de que os dois débitos foram relacionados entre aqueles sobre os quais versou a ação declaratória.

A essas afirmativas contrapõe que não teria como apresentar comprovação de pagamento de um valor que pretende compensar administrativamente, e ainda, que a ação ajuizada foi uma Declaratória cuja pretensão cinge-se a declaração da ilegalidade da exigência da multa sobre os valores a título de tributos recolhidos a destempo com seus consectários legais (juros de mora e atualização monetária), e não a nenhuma hipótese particular.

Reproduz o teor do “pedido”, que foi de “*julgar procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica em face da União Federal, que as obrigue ao pagamento de multa, inclusive moratória, sempre que procederem na forma descrita nas alíneas do subitem 1.2 desta petição*”, e transcreve o item 1.2 da petição, acrescentando que nesse sentido foram proferidas, pelo 16º Juízo da Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, a decisão que deferiu a antecipação de tutela e a sentença, as quais, em momento algum, se restringiram aos valores efetivamente comprovados nos autos judiciais.

Pede, afinal, o provimento do recurso.

É relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto do relatório, o litígio posto em discussão não se relaciona com o direito creditório, mas sim com os débitos confessados pelo sujeito passivo.

Foram declarados para compensação 55 débitos, dos quais 12 encontravam-se vencidos na data de transmissão das Dcomps. Em dois desses débitos (R\$ 1.493.408,08 e R\$ 4.779.142,83), a interessada não declarou a multa de mora.

Ao efetuar a compensação desses débitos, a autoridade administrativa computou a multa de mora (R\$ 298.681,82 para o primeiro e R\$ 955.828,57 para o segundo), o que deu origem a não compensação integral dos débitos confessados.

O cerne da discussão encontra-se no alcance do provimento judicial obtido nos autos da Ação Declaratória nº 2000.61.00002635-0, que a Recorrente afirma ampará-la para não incluir a multa de mora nos referidos débitos, para fins de compensação.

A exordial juntada com o recurso dá conta de que a Recorrente propôs ação declaratória de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica em face da União Federal, que a sujeite ao pagamento de multa sempre que, constatando eventual atraso no cumprimento de obrigação relativa a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, denunciar espontaneamente a infração: (i) pelo pagamento do seu valor principal, corrigido monetariamente na forma prevista na legislação de regência e acrescido dos respectivos juros de mora, ou; (ii) no caso de obrigação acessória, pela reparação imediata da falta junto à repartição competente; (iii) tendo em vista a ofensa flagrante à regra expressa no artigo 138 do Código Tributário Nacional, que os dispositivos legais que estabelecem penalidades pecuniárias nestas situações encerram (sublinhei).

No item 1.2 da petição inicial da Ação Declaratória consta:

"1.2. Nessas circunstâncias, como não poderia deixar de ser, tão logo detectado o erro, apressam-se as AUTORAS a, espontaneamente, isto é, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com tal infração:

a) preencher adequadamente o competente documento de arrecadação (DARF), nele denunciando a infração cometida pela indicação de todas as suas características, e b) recolher o tributo devido, atualizado monetariamente segundo os critérios legais estabelecidos e acrescidos dos correspondentes juros de mora;

c) retificando, quando for o caso, as declarações a cuja apresentação aos órgãos da administração tributária federal estão sujeitas; ou

d) quando identificam falhas fortuitas no cumprimento tempestivo de obrigações puramente acessórias (entrega de declarações como DCTF, DIPJ, etc.), agem com diligência, no sentido de sanear-las.

Menciona que essas providências não são consideradas pela SRF para quitar as obrigações tributárias, sendo exigida a multa de mora (1.3), e que tal procedimento escora-se em atribuir às multas de mora caráter meramente indenizatório pelo tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o seu pagamento, restringindo os efeitos do comando inserido no artigo 138 do CTN à impossibilidade de imposição das multas de ofício (item 3).

Requer, afinal, ao juízo

a) julgar procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica em face da União Federal, que as obrigue ao pagamento de multa, inclusive moratória, sempre que procederem na forma descrita nas alíneas do subitem 1.2 desta petição;

As peças do processo judicial constantes dos autos (petição inicial, trazida com o recurso, e sentença, fls.456 e seguintes dos autos), dão conta de que em momento algum o Poder Judiciário manifestou a possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para a hipótese de compensação.

Na exordial a autora pede seja declarada a inexistência de relação jurídica em face da União Federal, que a obrigue ao pagamento de multa, inclusive moratória, sempre que proceder na forma descrita nas alíneas do subitem 1.2, ou seja: (a) preencher adequadamente o competente documento de arrecadação (DARF), nele denunciando a infração cometida pela indicação de todas as suas características, e (b) **recolher o tributo devido**, atualizado monetariamente segundo os critérios legais estabelecidos e acrescidos dos correspondentes juros (destaquei).

Na sentença, a magistrada reiteradamente afirma que o instituto só se aplica nos casos em que a denúncia é acompanhada do pagamento integral. A conferir:

*“(...) as autoras almejam se eximir do pagamento da multa moratória **no caso de pagamento integral de débito acrescido dos consectários legais**, razão pelo qual entendo restar configurada a denúncia espontânea nos moldes estabelecidos pelo artigo 138 do CTN” ;*

*(...) que no caso em tela não se trata de hipótese de solicitação espontânea de parcelamento de débitos, o qual, com razão, implicaria na aplicação da multa nos termos preconizados pelo artigo 138 do CTN. Destarte, as Autoras **questionam a multa incidente sobre débito objeto não só de confissão de dívida espontânea mas sim de pagamento integral do montante devido para com a Ré, fato este que implica na exclusão da multa moratória sobre ela incidente.***

(...)

*(...) Consoante entendimento majoritário na jurisprudência, o artigo 138 do Código Tributário Nacional prevê que a denúncia espontânea exclui a multa punitiva, **desde que acompanhada do pagamento do tributo**, o que se verifica no caso sob análise, já que o pagamento referido deverá ser acompanhado de seus consectários legais: juros e atualização monetária”;*

*(...) para fazer jus ao benefício do artigo 138 do CTN, é preciso que a denúncia espontânea **seja acompanhada de pagamento devido**, requisito com o qual as autoras inclusive concordam”.*

*(...) o instituto em referência caracteriza-se pela vontade do contribuinte em **pagar antes de iniciado o procedimento fiscal**.
”(negritos acrescentados)*

Portanto, o provimento judicial obtido (nos limites do pedido) foi no sentido de não incidir a multa de mora nos casos de **pagamento** espontâneo a destempo. Em momento algum houve manifestação do juízo para excluir a penalidade nos casos de compensação.

O fato de a compensação **extinguir** o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação não é bastante para entendê-la suficiente para a exclusão da penalidade. Embora onze sejam as formas de extinção do crédito tributário previstas no art. 156 do CTN, o artigo 138 refere-se apenas a uma delas, o pagamento.

Tratando-se de exclusão de crédito tributário (dispensa de multa), não há como estender a aplicação do art. 138 às outras formas de extinção de crédito, haja vista a restrição imposta pelo inciso I do art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

Pelas razões acima expostas, entendo que não merece qualquer reparo a r. decisão recorrida, razão porque, NEGO provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 05 de julho de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri